



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.722888/2019-87
ACÓRDÃO	2001-008.096 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCILA WILLERS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação de impugnação considerada intempestiva impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora para apreciação das demais alegações suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e

Wilderson Botto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 117/120):

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 69/74, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2014, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 97.610,71 correspondente a imposto (R\$ 44.709,93), multa de ofício (R\$ 33.532,44) e juros de mora calculados até 10/2019 (R\$ 19.368,34).

O lançamento teve origem na constatação **de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto**, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	162.581,56	75,00

Enquadramento Legal: arts. 37, 38, 55, inciso XIII, e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do RIR/99; art 51, § 1o da Lei nº 4.069/62; artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; art. 1º, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações, análises e conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Relatório Fiscal de fls. 60/68.

Cientificada do lançamento em 29/10/2019 (fl. 79), a contribuinte apresentou em 04/12/2019 a impugnação de fls. 85/107 alegando, em síntese, o que segue:

- sustenta a **tempestividade de sua impugnação nos seguintes termos:**

O presente auto de infração foi cientificado por carta registrada. Nos termos do que dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/72 o prazo para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação da exigência. Assim sendo, considerando que o AR foi recebido em 29/10/2019, **o prazo final para apresentação da presente defesa é o dia 28/11/2019 estando, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória.**

- alega que o auto de infração teria sido lavrado por autoridade incompetente, por estar fora de sua jurisdição;

- requer a nulidade do feito por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

- contesta a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto por não ter observado as peculiaridades da atividade rural, em especial o art. 5º da Lei nº 8.023/1990;

- diz que não pode exercer seu direito de defesa quanto à majoração do valor de seu imóvel de R\$ 32.000,00 para R\$ 192.984,86;
- o auto de infração teria sido lavrado com base em presunções e em desacordo com a legislação aplicável à espécie.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, considerou intempestiva a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Cientificada da decisão, em 23/09/2020 (fls. 123), a contribuinte, via postal (fls. 164/165), em 22/10/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 126/155), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por intermédio dos seguintes tópicos: 1 – Da Tempestividade e do Cabimento; 2 – Dos Fatos; 3 – Das Razões do Recurso Voluntário: 3.1 – Da Nulidade do Acórdão proferido pela DRJ – Tempestividade da Impugnação; 3.2 – Da Verdade dos Fatos e do Direito; 3.3 – Da Violação aos Princípios: Do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa; 3.4 – Do Auto de Infração; 3.5 – Da Interpretação em Prejuízo do Contribuinte. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer ao final, a) sejam os autos retornados à primeira instância para prolação de nova decisão; b) caso assim não se entenda: i) seja anulado o auto de infração, lavrado em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal; ii) seja anulado o auto de infração, por ter a fiscalização aplicado interpretação contrária a lei e ao princípio do *in dubio pro contribuinte*; iii) seja anulado o auto de infração por ter sido conduzido por autoridade incompetente; iv) seja anulado o auto de infração, por violação ao art. 5º da Lei 8.023/90, que concede à atividade rural regime diferenciado; v) seja anulado o auto de infração, por ter desconsiderado elementos contábeis válidos que apontam a correção dos procedimentos adotados pela Recorrente; iv) seja anulado o auto de infração, por violação ao exercício pleno ao direito à ampla defesa, implicando até mesmo em indevida inversão do ônus da prova; vii) seja anulado o auto de infração, determinando a correta aplicação dos valores referentes a atividade rural; e viii) seja anulado o auto de infração, por violação do exercício do contraditório e ampla defesa, ao considerar a majoração do valor do imóvel da requerente sem que houvesse sido solicitado maiores esclarecimentos sobre o aludido imóvel declarado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 156/165.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

Em relação a apresentação da impugnação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 119/120):

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 29/10/2019, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fl. 79 e por ela confirmado em sua impugnação.

Está **correto** o cálculo do prazo para apresentação da impugnação demonstrado pela contribuinte, que teria seu **termo final em 28/11/2019**.

Ocorre que, embora sua impugnação tenha sido datada **de 27 de novembro de 2019** (fl. 107), ela somente foi protocolada junto ao órgão local **em 04/12/2019, fora do prazo previsto, conforme comprova o carimbo apostado à fl. 85**. Não há, ainda, nos autos **qualquer comprovação de que a impugnação tenha sido apresentada em data diferente desta**.

Em se tratando de impugnação apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, **salvo para apreciar preliminar de tempestividade**, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo no 15, de 1996 da COSIT, *in verbis*:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...).

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (g.n.)

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de tempestividade e considerar a impugnação intempestiva, não tomando conhecimento das razões de mérito e mantendo o crédito tributário exigido.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, constato o seguinte cenário: o auto de infração lavrado para cobrança do imposto suplementar apurado foi recebido, via postal, a no domicílio fiscal eleito pela contribuinte, em 29/10/2019 (fls. 79). Logo, a oportunidade de a contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário constituído está condicionada, na via administrativa, a apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Neste ponto, tem-se que restou certificado nos autos haver solicitação de juntada de documentos, os quais foram recebidos como “OFÍCIO - Número do Documento: 0000 - Documento Principal de Expediente: N - Data: 27/11/2009” (fls. 83), e na sequência tendo sido lavrado o Termo de Análise de Solicitação de Juntada, não tendo sido rejeitado nenhum dos documentos apresentados (fls. 84).

Ao contrário do decidido pela DRJ, tais documentos – diga-se de passagem, o Termo de Solicitação de Juntada e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 83/84), **se mostram incompletos, pois sequer especificam, como deveria, a natureza dos documentos recebidos, além da hora do efetivo recebimento**, a exemplo do Termo de Análise que recebeu o presente recurso (fls. 125) – por si só, ao meu sentir, não são suficientes para comprovar a intempestividade da peça impugnatória ou mesmo trazer a convicção de que o aludido “OFÍCIO”, como registrado no Termo de Solicitação de Juntada, não tratava da impugnação apresentada.

Alia-se o fato de que a data registra nos aludidos termos **é a mesma da registrada na peça impugnatória**, ou seja, 27/11/2019 (fls.107), e que, na sequência, **não há anexação de outros documentos senão a impugnação e seus anexos** (fls. 85/114), sendo certo que o carimbo apostado na folha inicial da peça impugnatória atestando a data do seu recebimento em 04/12/2019, e considerada como data do protocolo pela DRJ/SPO, **difere** daquela registrada nos aludidos Termos de Solicitação de Juntada e Análise emitidos (fls. 83/84).

Destarte, ancorado no princípio da verdade material, considerando existir prova suficiente do protocolo da peça impugnatória – diga-se de passagem, recepcionada por equívoco como “OFÍCIO” (fls. 83), cujo o Termo de Solicitação de Juntada sequer contempla ou registra a hora do recebimento dos documentos ocorrido em 27/11/2019, **cujas aludida data é a mesma da peça impugnatória apresentada, que venceria em 28/11/2019, como bem ratificado e aquiescido na decisão recorrida** – me convenço acerca do cumprimento do prazo regulamentar para a realização do ato processual, urgindo o acolhimento da irresignação da contribuinte, razão pela qual reconheço a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto